



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 571.678 - SC (2020/0082489-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : TODOS OS ADOLESCENTES MASCULINOS
REPRESENTADOS OU SENTENCIADOS PELA PRÁTICA DE
ATO INFRACIONAL QUE POSSAM TER CONTRA SI
DETERMINADA INTERNAÇÃO NO CENTRO
SOCIEDUCATIVO REGIONAL DE SÃO JOSÉ
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SHARON SIMÕES - SC037183
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO **HABEAS CORPUS**. DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O **WRIT**. SÚMULA Nº 691/STF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de **habeas corpus** e recurso ordinário em **habeas corpus**, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

II - O **habeas corpus** investe contra decisão proferida por em. Desembargador. De fato, ressalvadas hipóteses excepcionais, é descabido o instrumento heróico, sob pena de ensejar supressão de instância. Outrossim, em casos que se caracterizam pela flagrante ilegalidade, verificável **icto oculi**, esta Corte tem admitido a suplantação do óbice contido no enunciado da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, **situação que não ocorreu na espécie**, uma vez que houve fundamentação a justificar o deferimento da antecipação da tutela recursal na origem.

III - Destarte, tem-se manifesta a incompetência desta Corte para tomar conhecimento do pedido, impossibilitando o prosseguimento do **writ**, a teor do disposto no art. 210, do RISTJ, **in verbis**: "Art. 210. Quando o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele tomar conhecimento originariamente, ou for reiteração de outro com os mesmos fundamentos, o relator o indeferirá liminarmente".

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de maio de 2020(Data do Julgamento)

Ministro FELIX FISCHER

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 571.678 - SC (2020/0082489-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : TODOS OS ADOLESCENTES MASCULINOS
REPRESENTADOS OU SENTENCIADOS PELA PRÁTICA DE
ATO INFRACIONAL QUE POSSAM TER CONTRA SI
DETERMINADA INTERNAÇÃO NO CENTRO
SOCIEDUCATIVO REGIONAL DE SÃO JOSÉ
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SHARON SIMÕES - SC037183
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto em favor de TODOS OS ADOLESCENTES MASCULINOS REPRESENTADOS OU SENTENCIADOS PELA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL QUE POSSAM TER CONTRA SI DETERMINADA INTERNAÇÃO NO CENTRO SOCIEDUCATIVO REGIONAL DE SÃO JOSÉ contra decisão monocrática, que indeferiu liminarmente o **habeas corpus** impetrado contra a decisão proferida por em. Des. do eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.**

Nas razões do recurso, o agravante sustenta que *"Estamos diante de uma situação extrema em que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, apesar do risco efetivo que expostos todos os internos e servidores do Centro Socioeducativo Regional de São José - e servidores-, ainda não analisou o mérito da questão que lhe fora posta para apreciação".*

Postula, assim, a reconsideração da decisão, ou que o presente agravo seja submetido à apreciação do Colegiado, pugnando pelo seu total provimento (fls. 1963-1979).

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à **Quinta Turma.**

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 571.678 - SC (2020/0082489-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : TODOS OS ADOLESCENTES MASCULINOS REPRESENTADOS OU SENTENCIADOS PELA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL QUE POSSAM TER CONTRA SI DETERMINADA INTERNAÇÃO NO CENTRO SOCIEDUCATIVO REGIONAL DE SÃO JOSÉ
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA SHARON SIMÕES - SC037183
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO **HABEAS CORPUS**. DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O **WRIT**. SÚMULA Nº 691/STF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de **habeas corpus** e recurso ordinário em **habeas corpus**, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

II - O **habeas corpus** investe contra decisão proferida por em. Desembargador. De fato, ressalvadas hipóteses excepcionais, é descabido o instrumento heróico, sob pena de ensejar supressão de instância. Outrossim, em casos que se caracterizam pela flagrante ilegalidade, verificável **icto oculi**, esta Corte tem admitido a suplantação do óbice contido no enunciado da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, **situação que não ocorreu na espécie**, uma vez que houve fundamentação a justificar o deferimento da antecipação da tutela recursal na origem.

III - Destarte, tem-se manifesta a incompetência desta Corte para tomar conhecimento do pedido, impossibilitando o prosseguimento do **writ**, a teor do disposto no art. 210, do RISTJ, **in verbis**: "Art. 210.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quando o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele tomar conhecimento originariamente, ou for reiteração de outro com os mesmos fundamentos, o relator o indeferirá liminarmente".

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de **habeas corpus** e recurso ordinário em **habeas corpus**, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

O agravante sustenta que *"Estamos diante de uma situação extrema em que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, apesar do risco efetivo que expostos todos os internos e servidores do Centro Socioeducativo Regional de São José - e servidores-, ainda não analisou o mérito da questão que lhe fora posta para apreciação"*.

Em relação ao pedido, o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática já proferida.

Pela análise da **quaestio** trazida à baila na exordial, verifica-se que o **habeas corpus** investe contra decisão proferida por em. Desembargador. De fato, ressalvadas hipóteses excepcionais, é descabido o instrumento heróico, sob pena de ensejar supressão de instância.

Outrossim, em casos que se caracterizam pela flagrante ilegalidade, verificável **icto oculi**, esta Corte tem admitido a suplantação do óbice contido no enunciado da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, **situação que não ocorreu na espécie**, uma vez que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

houve fundamentação a justificar o deferimento da antecipação da tutela recursal na origem, **in verbis**:

"[...] a decisão agravada adota medida extremamente drástica, indo muito além do que orienta o CNJ por meio da Recomendação n. 62/2020, a qual adota como norte reavaliar a necessidade/conveniência da aplicação de medidas de internação e semiliberdade.

*No mesmo sentido temos a **Orientação Conjunta n. 6, de 17 de março de 2020, deste Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral da Justiça, transcrita pela decisão sob análise e que aponta a redução do fluxo de entrada e saída de pessoas nas unidades prisionais e socioeducativas como diretriz a ser observada pelos magistrados catarinenses, não cogitando da proibição de internações ou de transferências.***

Assim, em uma análise perfunctória típica desta fase processual, temos como presente o fumus boni iuris.

O risco de dano grave, ao seu turno, decorre do aumento potencial do perigo de contágio a que serão submetidos os agentes públicos e, especialmente, os próprios adolescentes que serão deslocados para outros centros socioeducativos em meio à pandemia de Covid-19 que estamos vivenciando."

Destarte, **in casu**, considerando que o Tribunal de origem não exerceu qualquer juízo de cognição acerca das relatadas irresignações, esta Corte fica impedida de examinar diretamente a **quaestio, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.**

Com efeito, tem-se manifesta a incompetência desta Corte para tomar conhecimento do pedido, impossibilitando o prosseguimento do **writ**, a teor do disposto no art. 210, do RISTJ, **in verbis**: "Art. 210. Quando o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele tomar conhecimento originariamente, ou for reiteração de outro com os mesmos fundamentos, o relator o indeferirá liminarmente. "

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2020/0082489-0

AgRg no
HC 571.678 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00088080720108240064 06410008806 064100088086 09002747320158240064
20100364235 6410008806 64100088086 80000140420208240000 88080720108240064
9002747320158240064

EM MESA

JULGADO: 05/05/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SHARON SIMÕES - SC037183
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : TODOS OS ADOLESCENTES MASCULINOS REPRESENTADOS OU
SENTENCIADOS PELA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL QUE POSSAM
TER CONTRA SI DETERMINADA INTERNAÇÃO NO CENTRO
SOCIEDUCATIVO REGIONAL DE SÃO JOSÉ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TODOS OS ADOLESCENTES MASCULINOS REPRESENTADOS OU
SENTENCIADOS PELA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL QUE POSSAM
TER CONTRA SI DETERMINADA INTERNAÇÃO NO CENTRO
SOCIEDUCATIVO REGIONAL DE SÃO JOSÉ
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SHARON SIMÕES - SC037183
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.